

MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 26 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.751

Recurso nº 53.512 - PIS-REPIQUE - Exercício de 1987

Recorrente SOLTUR TURISMO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

PIS-REPIQUE - LANÇAMENTO DECORRENTE. — Em virtude da estreita relação entre o lançamento principal e o decorrente, provido em parte a irresignação da contribuinte quanto ao primeiro, igual medida deve ser adotada quanto ao segundo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOLTUR TURISMO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para ajustar a cobrança ao apurado no processo matriz, julgado segundo o Acórdão nº 101-78.672, de 23-05-89, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de maio de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10875-001.292/88-31

RECURSO Nº: 53.512

ACÓRDÃO Nº: 101-78.751

RECORRENTE: SOLTUR TURISMO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de lançamento de contribuição ao PIS, parcela correspondente à renda da pessoa jurídica, relativamente ao exercício de 1987, em decorrência de ação fiscal que entendeu ser a matéria tributável do período maior do que a declarada.

A contribuinte, intimada em 09.06.88, apresentou impugnação, conforme petição protocolizada em 08.07.88, reportando-se aos argumentos expendidos na reclamação oferecida no processo principal.

Instada a se manifestar, a Fiscalização elaborou informação (fls. 11), fazendo alusão às observações já feitas no processo matriz.

Às fls. 15/18 foi anexada cópia do decisório de primeiro grau alusivo ao lançamento de imposto de renda da pessoa jurídica, cuja ementa é a seguinte:

IRPJ - A dedutibilidade das despesas de serviços condiciona-se à apresentação de documentação hãbil e idônea comprobatória das operações e à prova inequívoca de que os alegados dispêndios preenchem os requisitos de necessidade, usualidade e normalidade exigidos.

A pretensão de excluir valores, anteriormen-
te não declarados, por caracterizar forma de

M

X

retificação de declaração para reduzir ou excluir tributo já lançado "ex officio", é inadmissível, por imperativo legal."

Outrossim, em relação ao presente processo, a decisão proferida em primeiro grau porta a ementa abaixo transcrita:

"PIS - Mantida integralmente a autuação tratada no processo matriz, mantêm-se igualmente a exigência relativa ao processo decorrente."

Em suas razões de decidir, a Autoridade julgadora de primeiro grau acentuou que tendo em vista ser o lançamento em litígio decorrente de outro, o qual restou mantido na mesma instância, igual decisão haveria de ser adotada.

Tendo tomado ciência do teor da decisão em 04.2.89, a interessada interpôs recurso a este Colegiado, renovando as alegações do apelo relativo ao lançamento principal.

Informo, ainda, que esta Câmara, apreciando o Recurso nº 94.052, deu parcial provimento ao recurso da contribuinte, conforme a ementa do Acórdão nº 101-78.672.

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES COM A MATÉRIA TRIBUTÁVEL APURADA EM AÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE.

É admissível a compensação de prejuízos anteriores com a matéria tributável apurada mediante ação fiscal.

Recurso a que se dá provimento."

É o relatório.



Acórdão nº 101-78.751

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-DEDUÇÃO, nos termos do art. 3º, "a", da Lei complementar nº 7/70.

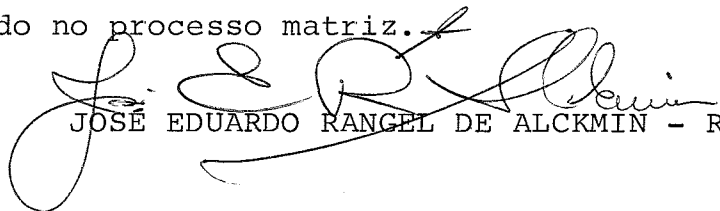
É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era parcialmente procedente.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mudança do atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, voto pelo provimento par
cial do apelo que se faça o ajustamento da cobrança em tela ao que
for apurado no processo matriz.


JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR